



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116671-06.2012.815.2003 - Capital**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE :Marcelo Camilo da Silva**

**ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia - OAB/PB 13.442**

**APELADO :Banco Panamericano S/A.**

**ADVOGADA :Roberta Beatriz do Nascimento - OAB/SP 192.649**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MATÉRIA ANALISADA NA CORTE DA CIDADANIA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, “a” e “b”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

- *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. <sup>a</sup> para acórdão Min. <sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.”* (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

- “Art. 932. Incumbe ao relator:  
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:  
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;  
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;(...)” (Art. 932, IV, “a” e “b”, do NCPC)

## VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Marcelo Camilo da Silva** em desfavor do **Banco Panamericano S/A.**, onde o juiz de direito julgou improcedente os pedidos aviados na exordial.

Insatisfeito, o autor interpôs apelação cível, fls. 115/123, sustentando a ilegalidade da capitalização; abusividade dos juros remuneratórios; impossibilidade de incidência de comissão de permanência com outros encargos; e a necessidade de recebimento dos valores cobrados ilegalmente de forma dobrada.

Ao final, solicita o provimento da sua irrisignação, para reformar integralmente a sentença, julgando procedente a demanda, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões - fls.127/149.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do apelo - fls.155/161.

**É o breve relatório.**

## DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Revisional asseverando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido**.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do demandante, **ensejando a presente irrisignação apelatória, para ver declarada a ilegalidade da prática do anatocismo.**

**Inicialmente importa registrar que as demais questões trazidas no apelo (abusividade dos juros remuneratórios e impossibilidade de incidência de comissão de permanência com outros encargos) não merecem ser conhecidas, uma vez que sequer foram objeto da inicial.**

**Pois bem.**

É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Sobre a questão, apresento a Súmula 541 da referida Corte Superior:

*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Nessa linha, colaciono elucidativas decisões, inclusive, em sede de recurso repetitivo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. <sup>a</sup> para acórdão Min. <sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”** (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)*

Dito isto, analisando o pacto entabulado, encartado às fls.19/22, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Ademais, importa registrar que a utilização da Tabela Price por si só não caracteriza vantagem exagerada, ainda mais quando encontra-se permitida a capitalização mensal de juros. Dessa forma, não se afigura ilegal o referido método de atualização.

Assim, sendo legítima a capitalização mensal aplicada ao contrato, não há que se falar em restituição de indébito.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, IV, “a” e “b”, da Nova Legislação Adjetiva Civil, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a decisão de base em todos os seus termos, e, considerando o disposto no art. 85, §11, **majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 1.300,00 (mil e trezentos reais), restando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.**

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017, terça-feira.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

**J/05**